



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00457/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.062628/2021-52

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE EXTENSÃO. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. RESOLUÇÃO Nº 28/2022 DO CEPE/UFES. REGIMENTO GERAL DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Contrato (seq. 165), que objetiva a contratação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) para prestação de serviço de apoio ao projeto acerca da capacidade institucional, planejamento territorial e desenvolvimento sustentável para subsidiar a elaboração do Plano Diretor Municipal de Piúma/ES.

2. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. Em primeiro momento, convém salientar que a presente análise examina apenas os aspectos eminentemente jurídicos, sendo competência do setor técnico as informações específicas a respeito da execução do objeto, tais como possibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pela UFES e o preço por ela cobrado do contratante.

4. Pois bem, consta dos autos, no sequencial 18, o Projeto de Extensão do Departamento de Administração - DAd/CCJE, devidamente registrado, cujo título é "*Capacidade Institucional, Planejamento Territorial e Desenvolvimento Sustentável de Piúma/ES*"; será no âmbito desse Projeto que os serviços de extensão serão executados pela UFES.

5. Outrossim, presente nos autos a Justificativa de Interesse Institucional da Pró-Reitoria de Extensão - PROEX (seq. 111):

"(...) Em relação às informações apresentadas no processo, elencamos abaixo os critérios que parece importante destacar:

1. Trata-se de atividade de interesse local, regional pois busca contribuir para a disseminação de práticas atualizadas de gestão pública com vistas ao desenvolvimento sustentável.

2. Promoverá o ensino-aprendizagem ao propiciar a prática aos alunos de Engenharia, e da Arquitetura por meio da aplicação de conhecimentos e procedimentos na área de interesse do projeto;

3. Estabelecerá interação da Universidade com outras instituições, conjugando ações que se fazem necessárias ao processo de modernização e atualização da gestão;

4. Há que se destacar que ao possibilitar o envolvimento dos acadêmicos das Engenharias e da Arquitetura nas atividades decerto produzirá efeitos positivos para com a formação profissional; pela troca de experiências e conhecimento com setores da sociedade, professores-pesquisadores;

5. Consideramos ainda que os investimentos promovidos pela parceria para a execução das atividades poderão ser importantes para o PPGEDS e para a Universidade, e de certo poderão contribuir para o ensino-aprendizagem, para a pesquisa e extensão realizadas, conforme justifica no registro do projeto;

6. Finalmente, enquanto atividades de extensão, agrega valor à universidade quanto ao processo de interação e de troca de saberes com a comunidade, a oferta de serviço especializado; cuja parceria representa mais um importante veículo para o reconhecimento e valorização da Universidade Federal do Espírito Santo. (...)"

6. Posto isso, cabe primeiramente destacar que prestar serviços de extensão universitária é uma das finalidades precípuas da Universidade, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

7. Ainda a amparar o ajuste, temos as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

8. No âmbito interno, a matéria é disciplinada pela Resolução nº 28/2022 do CEPE/UFES:

Art. 4º As ações de extensão poderão ser remuneradas, constituindo-se em fonte de receita para a Universidade, por meio de contratos, convênios ou outros documentos formais, observada a legislação vigente.

Art. 21. Constituem prestação de serviços as ações contratadas e determinadas por meio de convênios específicos, devidamente registrados e aprovados de acordo com legislação específica para essa matéria, e em consonância com os preceitos da extensão, conforme esta Resolução.

9. Essa Resolução extrai seu fundamento de validade do Regimento Geral da UFES, ex vi:

*Art. 155. A **extensão** poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade ou dirigir-se à pessoa ou instituições públicas ou privadas, abrangendo os cursos ou serviços que serão realizados conforme planos específicos.*

*Art. 157. Os cursos e serviços de **extensão** serão planejados e executados por iniciativa da Universidade ou por solicitação de interessados, podendo ou não ser condicionados **a remuneração**, conforme as suas características e finalidades.*

10. Portanto, considerando a previsão expressa de autorização nos citados dispositivos, conclui-se ser plenamente possível a prestação de serviços de extensão como proposto nos autos.

11. Relativamente à forma pela qual os recursos financeiros (pagamento pelos serviços de extensão) ingressarão nos cofres da Universidade (via GRU, na conta do projeto), caberá essa decisão à PROAD ou ao Coordenador do Projeto; todavia, **deverá constar expressamente no contrato.**

12. Todavia, **o ajuste proposto somente será possível se restar comprovado que a contratação NÃO servirá para executar atribuições de servidores efetivos do município de Piúma**, o que deve ser verificado pelo coordenador do projeto e pelo fiscal do contrato.

III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, não vislumbro óbice jurídico para a assinatura do contrato, desde que observadas as recomendações deste opinativo, **em especial o item relativo a comprovação de que a contratação NÃO servirá para executar atribuições de servidores efetivos do município de Piúma**, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas e pela preço cobrado, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente.

14. Era este o entendimento que gostaria de submeter à senhora.

Vitória, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068062628202152 e da chave de acesso d116b4b9



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1271642561 e chave de acesso d116b4b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-09-2023 11:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
